



COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº. **01.005/2022-TP-OBRAS**

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E DRENAGEM SUPERFICIAL EM MEIO FIO DE CONCRETO EM RUAS DA LOCALIDADE DE BAIXA DO FRADE, NOVA GRAÇA, OLHO D'AGUA DOS GALVÕES, GROSSOS E BOA ESPERANÇA NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS – CE.

MOTIVO: INABILITAÇÃO

PROCESSO n.º: 01.005/2022-TP-OBRAS

RECORRENTE CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

RECORRIDO: LUCAS MATOS DE ABREU OLIVEIRA – PRESIDENTE DA CPL.

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se do recurso administrativo impetrado pela empresa **CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.611.868/0001-28 com sede na Rua Monsenhor Bruno, 1153, Sala 415, Bairro Aldeota, Fortaleza-CE, Cep: 60.115-191, representada pelo Sr. Adriano José da Silva, inscrito no CPF nº 764.864.433-91, contra sua INABILITAÇÃO deliberada pelo Presidente da Comissão de Licitação do Município de Ipueiras-CE, Sr. Lucas Matos de Abreu Oliveira e membros.



II - DAS FORMALIDADES LEGAIS, ADMISSIBILIDADE E DA (M)
ANALISE DO RECURSO -

Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal 8.666/93 aplicando subsidiariamente a Lei Complementar 123/2006, desse modo observou-se especificamente os dispositivos que regem a modalidade Tomada de preços em seu Art. 22, os prazos para interposição de Recurso Administrativo conforme disciplina o Art. 109, I, “a”.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

Perquirindo, observa-se que a impetrante manifestou sua petição presencialmente no setor de Licitações junto a Comissão Permanente de Licitação no dia 14/06/2022, às 11h, considerando que o julgamento de habilitação se deu no dia 09/06/2022, cuja intimação se deu através do Diário Oficial do Estado e Jornal de Grande Circulação no dia 10/06/2022 na qual a partir desta iniciou-se sua contagem de prazo, excluído o dia 16/06/2022 (feriado de Corpus Christi), portanto o presente recurso apresenta-se **TEMPESTIVO** com prazo de encerramento para o dia 20/06/2022.

Em seu turno, registra-se o que de fato ocorreu foi a **INABILITAÇÃO** do licitante “IMPACTO” haja vista não atender os requisitos contidos no item: 7.8.4 do edital, a que se refere à Declaração de conhecimento de todos os parâmetros e elementos do serviço a ofertado e que sua proposta atende integralmente aos requisitos constantes neste edital, conforme modelo constante dos Anexos deste edital:

(M)



III - DOS FATOS:

Sobre o observado em seu recurso administrativo a empresa argumenta o seguinte:

Entretanto, essa declaração foi apresentada dentre os documentos de habilitação da recorrente! Ao ser surpreendida com a sua inabilitação, a CONSTRUTORA IMPACTO verificou novamente a documentação de habilitação enviada, tendo em vista que sempre guarda uma cópia do envelope enviado em cada processo licitatório que participa, com os mesmos documentos, com páginas numeradas, para fins de controle, organização e para evitar qualquer infortúnio que possa ser causado pelo esquecimento de qualquer documento exigido nas licitações que participa.

Na referida documentação, é possível identificar um documento intitulado "Declarações", no qual é possível identificar as seguintes informações:

- a) Sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto ao Município de Ipueiras, Estado do Ceará, que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, artigo 7º, da Constituição Federal, não empregamos menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem empregamos menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos (quatorze) anos.
- b) Sob as penas da lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto ao Município de Ipueiras, Estado do Ceará, que tomamos conhecimento de todas as informações para o cumprimento das obrigações objeto da Licitação acima citada e obtivemos todos os documentos necessários à formulação de nossa proposta, conforme determina o inciso III, do artigo 30, da Lei de Licitações.
- c) Que inexistente qualquer fato superveniente impeditivo de nossa habilitação para participar no presente certame licitatório, bem assim que ficamos cientes da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, nos termos do art. 32, §2º, da Lei nº 8.666/93. Pelo que, por ser a expressão da verdade, firmamos a presente, sob as penas da Lei.
- d) Declaramos integral concordância dos termos do edital acima mencionado e de todos os seus anexos.
- e) Declaramos que não integra, no corpo social, nem no quadro funcional empregado público, ou membro comissionado de órgão direto ou indireto da administração municipal na qual está concorrendo para o presente processo.

Portanto, é evidente que a empresa apresentou Declaração de que tem conhecimento de todos os parâmetros e elementos dos serviços a serem ofertados e que sua proposta atende integralmente aos requisitos constantes neste edital. Ora, apesar das declarações dadas pela empresa não guardarem EXATA proporção com o texto do item 7.8.4. do Edital, é evidente que a CONSTRUTORA IMPACTO atendeu o elemento nuclear da obrigação, a saber, declarou que tomou conhecimento de todas as informações para o cumprimento das obrigações objeto da Licitação, tem conhecimento de todas as condições necessárias para a execução dos serviços, inclusive quanto ao local, características e grau de complexidade existentes na área, bem como, das peculiaridades que possam implicar direta ou indiretamente na execução do objeto acima mencionado; que concorda integralmente com os termos do edital e seus anexos razão pela qual cumpre todas as exigências.



Analisada as razões do recurso apresentado pela empresa IMPACTO, depreende-se que a impetrante insta requerer que esta comissão reforme sua decisão, pois sua declaração atende integralmente os requisitos constantes no edital; que a declaração foi apresentada dentre os documentos de habilitação da recorrente; que guarda cópias de toda documentação para fins de controle e evitar qualquer infortúnio que possa ser causado pelo esquecimento de qualquer documento exigido nas licitações que o mesmo participa.

IV - DO MÉRITO

Pois bem, contemplando as expressões ora externada, é clarividente que a impetrante produziu varias declarações, algumas muito confusas, utilizando modelos que não seja os do anexo do edital, más que ao perlustrar, e ao juntar expressão por expressão, verificou-se que as mesmas continham as concordâncias com o que era esperado, ou seja, o licitante atingiu suas finalidades ao declarar.

Por sua vez é válido enfatizar o que de fato se pretende exatamente é verificar se as declarações emitidas pela licitante, configura-se "*falso motivo nos negócios jurídicos*", se "*Transmissão errônea da vontade de produzir*", previstas nos Artigos 140 e 141 do Código Civil, se "*erro formal*" ou se ainda configura "*erro substancial*", diga-se de passagens todos anuláveis com exceção do erro formal.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento, haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, **mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido, pois obedeceu a todo conteúdo exigido.**

CM



Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Perquirindo, comprova-se o **erro formal**, nesses moldes, é sabido que o licitante atingiu a finalidade que se destina, muito embora produzida em modelos próprios, a referida declaração fez concordar com todos os parâmetros e anuir que sua proposta atende os requisitos do edital, tratando-se de um simples lapso material ou formal, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais.

A Jurisprudência sobre erros formais e diligências da Corte de Compras é vasta e vamos aqui mencionar apenas as mais recentes e relevantes:

ACÓRDÃO 2564/2009 – Plenário

9.4.5. ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação;

ACÓRDÃO 1734/2009 – PLENÁRIO

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.

Neste último Acórdão nº 1734/2009 menciona os Princípios da Competitividade, Proporcionalidade e o da Razoabilidade que não podem ser esquecidos no processo licitatório.



Vasta é a Jurisprudência nesta esteira, e benevolente esclarecer que o julgamento da licitação baseia-se em Princípios legais, dentre esses o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cabe-nos esclarecer ainda que, o julgamento deste certame foi efetivado de maneira objetiva e em atendimento íntegro aos ditames editalícios e ainda aos princípios norteadores da administração pública, dentro da legitimidade e boa conduta.

A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática legal dos atos perpetrados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.

Informamos-lhes ainda que, bem como o atendimento da vinculação ao instrumento convocatório, compreendemos também a necessidade de um julgamento objetivo e imparcial, que nada mais é que uma apreciação baseada em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quanto a análise da documentação. Assim, qualquer interferência de ordem subjetiva acaba por elidir a igualdade (art. 44, § 1º).

Esse fator assegura que os particulares serão avaliados pelo atendimento à necessidade administrativa, e não pelas características pessoais ou pela preferência da administração. Assim, versamos o certame de forma idêntica.

Vejamos então o que nos diz o Artº 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Artº 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



*moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*¹

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

*“(...) A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro*²

Já o Ilustre Professor e Doutrinador do Direito Público, Hely Lopes Meirelles:

*“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”. (Hely Lopes, 1997, p. 249)*³

O sábio Professor Hely Lopes complementa seu raciocínio a cerca da licitação dizendo ainda que:

*“Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”*⁴

Tendo agora aplicação ao princípio da Legalidade advertimos que à administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. E no



momento da sessão a comissão fica incumbida de fazer valer o que rege a constituição nos seus diversos Princípios, além do atendimento íntegro do edital. Assim, não poderíamos desviar-se do julgamento com base na Carta Magna em momento.

Tendo agora a aplicação ao princípio da Legalidade advertimos que à administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. E no momento da sessão a comissão fica incumbida de fazer valer o que rege a constituição nos seus diversos Princípios, além do atendimento íntegro do edital. Assim, não poderíamos desviar-se do julgamento com base na Carta Magna em momento.

Neste seguimento, e em observância especial aos preceitos Legais da Autotutela administrativa, a comissão no exercício de sua função pode e/ou deve, atuando por provocação de particular ou de ofício, reapreciar os atos perpetrados no seu âmbito a qualquer momento, análise esta que pode incidir sobre a **legalidade do ato** ou **quanto ao seu mérito**. O princípio ora mencionado está contemplado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, onde é nítida sua benevolência em favor do ente público, tendo em vista que os atos perpetrados pela administração podem ser revistos, e por conseguinte, redefinir tais ações.

(...) O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. ⁵

Desta forma, é evidente a benignidade e legalidade deste ato, pois logo que se comprovou o equívoco, foi sanado de forma Legal e imparcial.

(M)



PREFEITURA DE
IPUEIRAS
nasce um novo tempo

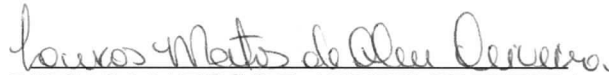


V - DA DECISÃO:

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos considerar o que pleiteia a empresa **CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, dando justo e legal provimento ao recurso apresentado, para tanto faço-a retonar ao certame devidamente **HABILITADA**.

Comunique-se a empresa interessada por via direta ou por meio do Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4º da Instrução Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015.

Ipueiras-CE, 22 de junho de 2022.


LUCAS MATOS DE ABREU OLIVEIRA
Presidente da CPL